



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES

THE BRAZILIAN BIDDING LAW AND THE RESPONSIBILITY OF FRAUDANT AGENTS

LA LEY DE LICITACIÓN BRASILEÑA Y LA RESPONSABILIDAD DE LOS AGENTES FRAUDANTES

Marcos Rodrigues Mendes¹, Cyro José Jacometti da Silva²

e463407

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3407>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

O presente trabalho visa dispor sobre o retrospecto histórico da lei de licitações no Brasil, bem como trata sobre sua importância para a administração pública e brevemente, sobre suas modalidades. Todavia, o foco central do estudo é tratar sobre a responsabilidade dos agentes públicos ao confrontarem os princípios e normas da lei de licitações. Para tal, foram tratados diversos aspectos relacionados à responsabilização dos agentes públicos, incluindo a responsabilização civil, penal e administrativa. Foram abordados também crimes comuns em licitações, como o peculato, a corrupção passiva e ativa e a fraude à licitação. Em resumo, o trabalho visa ressaltar a importância da transparência, da ética e da integridade na gestão dos recursos públicos, bem como a necessidade de adotar medidas efetivas para prevenir e combater a corrupção e outras irregularidades em licitações e contratos administrativos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Licitações. Administração Pública. Responsabilização.

ABSTRACT

The present work aims to provide a historical review of the bidding law in Brazil, as well as its importance for public administration and, briefly, its modalities. However, the central focus of the study is to deal with the responsibility of public agents when confronting the principles and norms of the bidding law. To this end, several aspects related to the accountability of public agents were addressed, including civil, criminal and administrative accountability. Common crimes in biddings were also addressed, such as embezzlement, passive and active corruption and bid fraud. In summary, the work showed the importance of transparency, ethics and integrity in the management of public resources, as well as the need to adopt effective measures to prevent and combat corruption and other irregularities in public tenders and administrative contracts.

KEYWORDS: Law. Bids. Public administration. Accountability.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo proporcionar una revisión histórica de la ley de licitaciones en Brasil, así como su importancia para la administración pública y, brevemente, sus modalidades. Sin embargo, el eje central del estudio es abordar la responsabilidad de los agentes públicos frente a los principios y normas de la ley de licitaciones. Para ello, se discutieron diversos aspectos relacionados con la responsabilidad de los agentes públicos, incluyendo la responsabilidad civil, penal y administrativa. Aún así, hubo un abordaje de problemas comunes en las licitaciones, como la malversación de fondos, la corrupción activa y pasiva y el fraude en las licitaciones. En resumen, el trabajo pretende resaltar la importancia de la transparencia, la ética y la integridad en la gestión de los recursos públicos, así como la necesidad de adoptar medidas eficaces para prevenir y combatir la

¹ Faculdade Cristo Rei - FACCREI.

² Doutor em Direito pelo Programa de Doutorado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito - Fadis - Direito Constitucional e Acesso à Justiça. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Professor Adjunto na Faculdade Cristo Rei em Cornélio Procópio, no curso de Direito.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

corrupción y otras irregularidades en las licitaciones públicas y contratos administrativos, haciendo uso de investigación bibliográfica cualitativa.

PALABRAS CLAVE: *Capacidad funcional. Adulto. Mayor. Test.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa dispor sobre o processo de licitação, como sendo um método administrativo e prévio utilizado para a contratação com o poder público para obtenção de bens e suprimentos, esse tem procedimento específico definido pela Lei nº 8.666/93 e 14.133/2021, com o intuito de garantir a melhor contratação para a Administração Pública (SCHIEFLER; OLIVEIRA, 2022).

As licitações no Brasil têm uma longa história que remonta ao período colonial. No entanto, foi com a Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", que a prática de licitações ganhou maior destaque e foi estabelecida como um princípio fundamental da administração pública brasileira (LOUREIRO, 2021)

A partir desse contexto, Bastos (2021) menciona que foi estabelecido o princípio da licitação como forma de garantir a igualdade de oportunidades, a transparência, a eficiência e a impessoalidade nos processos de contratação do poder público. A Lei nº 8.666/93, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos, foi promulgada com o intuito de regulamentar as regras e procedimentos para a realização de licitações no Brasil.

Desde então, o sistema de licitações passou por diversos aprimoramentos e adaptações, visando aumentar a competitividade, combater a corrupção e garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos. Além disso, o Brasil também aderiu a tratados internacionais e implementou normas que ampliam a participação de empresas estrangeiras nas licitações públicas (PASSIDÔNIO; TORRES, 2019).

Assim, a licitação é um processo competitivo, no qual empresas interessadas em fornecer bens ou serviços ao poder público apresentam propostas, sendo selecionada aquela que melhor atender aos critérios estabelecidos no edital. Esse procedimento tem como principais objetivos garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promover a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, assegurar a transparência na contratação e evitar o favorecimento indevido de empresas.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) também estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública brasileira. Ela ainda vige, e assim será até abril de 2024 em concomitância com a mais recente normatização, é um importante instrumento de transparência e controle dos gastos públicos, uma vez que as licitações são utilizadas para a contratação de bens e serviços necessários ao funcionamento do Estado. Por isso, é fundamental compreender seu funcionamento e quais são as principais normas que regem o processo licitatório.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

O procedimento, de maneira geral, é composto de uma série de atos preparatórios para o objetivo final da Administração Pública, que é a contratação. Estes atos são compostos de etapas, e cada uma possui suas finalidades e peculiaridades. Divididas em fases, temos a interna e externa, que poderão ser vistas no decorrer do estudo (PASSIDÔNIO; TORRES, 2019).

Segundo Loureiro (2021), por décadas, era a Lei 8.666/1993 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, porém, com o passar dos anos, e serem percebidas fragilidades, imprescindível foi sancionar a Lei 14.133/2021, que por sua vez traz uma variedade de novos princípios, embora conserve alguns valores da antiga Lei de Licitações, desta forma, aconteceram mudanças significativas, propiciando maior transparência, agilidade e eficácia aos contratos administrativos.

A nova Lei de Licitações destaca algumas mudanças, foi aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2020, porém, já estava em tramite desde 2013. A mais recente legislação é resultado de um processo democrático, cujo qual, foi preferida a manutenção da vantagem em detrimento de técnicas mais modernas de regulação (BASTOS, 2021).

A mudança ocorrida na nova lei estabeleceu normas gerais sobre licitação e contratos administrativos a serem aplicadas a toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação, bem como Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública e os Fundos Especiais. As licitações e contratos administrativos que envolvem empresas estatais (Públicas e Sociedades de Economia Mista) continuarão sendo regidas pela Lei 13.303/2016 (TOLEDO, 2021; NIEBUHR, 2021).

Para Casagrande (2021), a Lei 14.133/2021 traz avanços, mas reproduz a origem burocrática e formalista, assim como era a Lei 8.666/93. Em relação aos princípios da Lei 8666/93: legalidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, se diferenciam em parte com os da nova Lei 14.133/21, já que, a esta, se inclui outros: eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança Jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

É de extrema relevância entender que as mudanças em relação às sanções administrativas e penais precisam ser aprimoradas para alcançar cada vez mais um serviço público de qualidade e excelência. Sendo a licitação um procedimento administrativo de grande importância, pois objetiva garantir a melhor proposta, a mais vantajosa e que assegure as condições necessárias, visando o interesse do público e a garantia dos direitos do coletivo e social (MELO, 2021).

De tal modo, o presente estudo se justifica devido à importância das licitações no contexto da administração pública e no uso adequado dos recursos públicos, vez que tal procedimento envolve recursos financeiros e patrimoniais do Estado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

O PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL

O contexto histórico das licitações no Brasil é marcado por uma evolução significativa ao longo do tempo. Antes da promulgação da Constituição de 1988, o país vivia um período de regime militar, caracterizado por um cenário de corrupção e falta de transparência nos processos de contratação pública. Nesse período, as licitações não eram amplamente praticadas, e o direcionamento de contratos era uma prática comum (TOLEDO, 2023)

Nos termos de Loureiro (2021), a Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", foi um marco importante na história das licitações no Brasil. Ela estabeleceu a obrigatoriedade da licitação como princípio fundamental da administração pública, visando garantir a igualdade de oportunidades, a transparência, a eficiência e a impessoalidade nos processos de contratação do poder público.

Após a promulgação da Constituição, foi criada a Lei nº 8.666/93, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos, que regulamentou as regras e procedimentos para a realização de licitações no país. Essa lei estabeleceu princípios como a isonomia, a competitividade, a publicidade, a moralidade e a eficiência como fundamentos para as licitações, além de detalhar os diferentes tipos de modalidades e os critérios de seleção dos fornecedores (MORORÓ, 2020).

No entanto, Niebuhr (2021) ressalta que, ao longo dos anos, ficou evidente que a Lei de Licitações e Contratos apresentava algumas limitações e gerava entraves burocráticos, o que favorecia a corrupção e dificultava a eficiência dos processos. Diante disso, surgiram discussões e propostas de reforma da legislação, visando modernizar o sistema de licitações no país.

Em 2021, foi aprovada a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, que veio para substituir a antiga Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações trouxe importantes mudanças e atualizações para o sistema de licitações no Brasil, como a previsão de modalidades eletrônicas, maior ênfase na sustentabilidade, estímulo à inovação, maior controle e fiscalização dos contratos, entre outros aspectos (BRASIL, 2021).

Para Rocha (2021), é importante ressaltar que, apesar dos avanços realizados ao longo dos anos, ainda existem desafios a serem enfrentados no contexto das licitações no Brasil. A corrupção, a burocracia, a falta de transparência e a lentidão nos processos continuam sendo obstáculos a serem superados. A adoção de tecnologias digitais, a ampliação dos mecanismos de controle e punição de irregularidades e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização são medidas necessárias para garantir um sistema de licitações eficiente e transparente no país.

Em suma, o contexto histórico das licitações no Brasil mostra uma evolução gradual do sistema, com a promulgação da Constituição de 1988 e a posterior criação da Lei de Licitações e Contratos. A aprovação da Nova Lei de Licitações, em 2021, representa mais um passo na busca pela modernização e aprimoramento do sistema de licitações no Brasil. A nova legislação é resultado de um esforço para corrigir as deficiências identificadas na Lei de Licitações anterior, proporcionando um ambiente mais favorável à competitividade, à transparência e à eficiência nas contratações públicas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

A origem das licitações públicas no Brasil remonta ao período colonial, quando as atividades de comércio e produção eram realizadas pelo Estado, que exercia o monopólio das atividades econômicas. Com o passar do tempo, essa atividade foi paulatinamente transferida para a iniciativa privada, mas a necessidade de controle sobre os gastos públicos continuou sendo um tema central para o Estado (SENADO, 2019).

Somente em 1986 foi editada a primeira lei específica para licitações e contratos na Administração Pública Federal, o Decreto-Lei nº 2.300/86. Esse decreto estabeleceu as normas gerais para a realização de licitações e contratos pela Administração Pública Federal, mas ainda deixava algumas brechas que permitiam a ocorrência de irregularidades e favorecimentos indevidos (BRASIL, 1986)

Diante disso, a Lei nº 8.666/93 foi promulgada para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos em todo o país. Essa lei foi um importante avanço na transparência e no controle dos gastos públicos, uma vez que estabeleceu critérios objetivos e transparentes para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema, disserta Mororó (2020, p. 4):

A Lei de Licitações foi promulgada com o objetivo de garantir a transparência, a legalidade e a impessoalidade dos processos licitatórios, evitando a ocorrência de irregularidades e favorecimentos indevidos. Além disso, a lei busca garantir a competitividade entre as empresas participantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Desde então, a Lei de Licitações tem passado por diversas alterações, com a finalidade de aprimorar o processo licitatório e garantir a eficiência e a efetividade da gestão pública.

Em 2021, foi sancionada a Lei nº 14.133/21, que atualiza as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, com intuito de substituir a Lei nº 8.666/93. Com a evolução da legislação e a crescente preocupação com a transparência e a eficiência na gestão pública, as licitações públicas têm se tornado um tema cada vez mais relevante no Brasil. A compreensão da origem e da evolução das licitações públicas no país é fundamental para garantir o entendimento e a importância desse tema e as principais normas que regem o processo licitatório no Brasil.

O CONCEITO DE LICITAÇÃO

A licitação é um processo utilizado pela administração pública brasileira para a aquisição de bens, serviços e obras, para tal, se trata de um procedimento formal, regido por lei, que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública (ROCHA; VANIN, 2021).

De acordo com Araújo (2021), o processo de licitação é aberto a todas as empresas interessadas em participar, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no edital. O edital é o documento que contém todas as informações necessárias para a participação na licitação, como as condições, prazos, critérios de avaliação, entre outros.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

No Brasil, atualmente, a licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, ainda em concomitância com a Lei nº 8.666/1993, conhecidas como Leis de Licitações e Contratos. Além disso, existem outras leis específicas que regulamentam a licitação em algumas áreas, como é o caso da Lei nº 12.462/2011, que trata das licitações realizadas no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável a obras e serviços relacionados à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016.

A Lei de Licitações estabelece alguns princípios que devem ser observados durante todo o processo de licitação, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade e a eficiência, que objetivam garantir a transparência e a lisura do processo licitatório, evitando possíveis fraudes e favorecimentos (BRASIL, 1993).

No mesmo sentido, estabelece o art. 37 da Magna Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Segundo Meirelles (1971), entende ser a licitação um procedimento administrativo composto de atos sequenciais, ordenados e interdependentes, mediante os quais a Administração Pública elege a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com a lei, com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos.

Dessa forma, o procedimento licitatório tem como finalidade alcançar dois objetivos primordiais, quais sejam: proporcionar ao Poder Público a celebração do negócio mais vantajoso e garantir aos administrados a possibilidade de disputar os negócios que a Administração Pública pretende celebrar, sempre observando o atendimento aos princípios constitucionais

O processo de licitação é dividido em várias etapas, como a publicação do edital, a apresentação das propostas pelos interessados, a análise das propostas, a habilitação dos concorrentes, a adjudicação (ou seja, a escolha da proposta vencedora) e a homologação (que confirma a escolha da proposta vencedora) (BRASIL, 2021).

Um ponto importante ressaltado por Thamay (2021) é que o processo de licitação pode ser feito de várias formas, dependendo da modalidade escolhida pela administração pública. As modalidades mais comuns são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Cada modalidade tem suas particularidades em relação às exigências de habilitação, critérios de avaliação, prazos e demais procedimentos.

Além disso, está previsto a possibilidade de dispensa e de inexigibilidade de licitação em alguns casos específicos. Sendo que a dispensa ocorre quando a licitação não é obrigatória por lei, como nos casos de emergência ou de contratação de serviços técnicos especializados (ZOCKUN; CABRAL, 2021).

Sobre a inexigibilidade, disserta Remédio (2021, p. 6):



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

Já a inexigibilidade ocorre quando só existe uma empresa capaz de fornecer o serviço ou produto, como nos casos de obras de arte ou de serviços técnicos especializados de natureza singular. Outro aspecto relevante é que, em algumas situações, a licitação pode ser impugnada por empresas concorrentes ou por cidadãos que considerem que o processo não foi realizado de forma adequada ou em conformidade com a lei. Nesse caso, é possível recorrer à Justiça para contestar a licitação e buscar uma solução.

É importante destacar também que a licitação é um processo dinâmico, que pode sofrer alterações e atualizações conforme as mudanças na legislação e na forma de atuação da administração pública. Por isso, é fundamental que as empresas que desejam participar de licitações estejam sempre atualizadas sobre as normas e regras que regem o processo (ARAÚJO, 2021).

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, foi sancionada em abril de 2021 e entrou em vigor em 1º de abril de 2023, revogando a Lei nº 8.666/1993 e outras leis que tratavam do tema (BRASIL, 2021).

Uma das principais novidades da nova lei é a criação de um sistema de compras eletrônicas, que irá unificar as compras públicas realizadas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, permitindo maior agilidade e transparência no processo. Além disso, a nova lei também traz mudanças significativas em relação aos procedimentos de licitação e contratação, com o objetivo de tornar o processo mais eficiente e seguro para a administração pública e para os fornecedores (BRASIL, 2021).

Com ela, foram criadas modalidades de licitação exclusivas para *startups* e micro e pequenas empresas, com o objetivo de estimular a inovação e a participação de empresas menores nos processos de licitação (BRASIL, 2021; ROCHA; VANIN, 2021).

Ainda, de acordo com Binenbojim e Toledo (2021), houve a ampliação das hipóteses de dispensa de licitação, incluindo casos como contratação de serviços de suporte técnico e de manutenção de equipamentos de tecnologia da informação, contratação de serviços de publicidade e *marketing*, e contratação de serviços de transporte, hospedagem e alimentação em casos de emergência.

Bastos (2021, p. 43) menciona uma inovação da lei retro mencionada:

A Nova Lei de Licitações, inovou, também, quanto a criação de um novo regime de contratação, chamado de "contratação integrada", que permite que a administração pública contrate uma empresa para realizar tanto o projeto básico como a execução da obra ou serviço, visando a redução de custos e prazos.

De tal modo, para Remédio (2021), a norma licitatória mais recente visou, também, o fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência, com a obrigatoriedade de publicação de todas as etapas do processo de licitação e a criação de um portal nacional de compras públicas, que irá reunir todas as informações sobre as licitações realizadas no país.

Assim sendo, a licitação é um instrumento fundamental para a administração pública brasileira, que deve ser realizado de forma transparente e com base em princípios como a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a eficiência. Logo, com um processo licitatório bem



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

estruturado, é possível garantir a qualidade dos serviços e produtos fornecidos à população, além de estimular a concorrência e a transparência no setor público (FRANÇA, 2017).

A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

A obrigatoriedade da realização de licitações é regra prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece que todas as contratações de obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos públicos devem ser precedidas de processo licitatório (BRASIL, 1988).

Assim, a Magna Carta dispõe em seu art. 37, inciso XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O objetivo dessa regra é garantir que as contratações realizadas pela administração pública sejam feitas de forma transparente, impessoal e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a obrigatoriedade da realização de licitações visa garantir que o dinheiro público seja utilizado de forma responsável e que os interesses da coletividade sejam respeitados (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).

De tal modo, a Lei de Licitações (nº 8666/1993) menciona em seu art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Preceito esse que foi reiterado pela Lei nº 14133/2021, no seu art. 4º:

"A licitação é procedimento administrativo, estando sujeita à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, e destina-se a selecionar a melhor proposta para a administração, com observância do objeto e das disposições do edital."

Quanto à obrigatoriedade da realização de licitações, o que se tem, é uma regra que se aplica a todos os órgãos da administração pública, sejam eles federais, estaduais ou municipais. Isso significa que, para contratar qualquer serviço ou adquirir qualquer bem, os órgãos públicos devem realizar um processo licitatório, exceto nos casos em que a legislação prevê a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (REMÉDIO, 2021).

Conforme Araújo (2021), a dispensa de licitação é prevista em situações específicas, como nos casos de emergência ou calamidade pública, contratação de serviços técnicos especializados, entre outros. Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando só existe uma empresa capaz de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

fornecer o serviço ou produto, como nos casos de obras de arte ou de serviços técnicos especializados de natureza singular.

A realização de licitações é um procedimento complexo e burocrático, que exige o cumprimento de diversas etapas e a observância de diversas normas e regras. Entre as principais etapas do processo licitatório, podemos destacar a publicação do edital, a apresentação das propostas pelos interessados, a análise das propostas, a habilitação dos concorrentes, a adjudicação (ou seja, a escolha da proposta vencedora) e a homologação (que confirma a escolha da proposta vencedora) (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).

É importante destacar que a obrigatoriedade da realização de licitações é uma regra fundamental para garantir a transparência e a lisura das contratações realizadas pela administração pública. A falta de licitação ou a realização de processos licitatórios irregulares pode resultar em prejuízos aos cofres públicos, favorecimento de empresas ou pessoas físicas e comprometimento da qualidade dos serviços prestados à população (CATOZZO, 2021).

Ante ao exposto, a obrigatoriedade da realização de licitações é uma regra fundamental para se obter transparência e responsabilidade no uso de verbas públicas. De maneira que a se tornar um procedimento de suma importância, além de complexo, que exige o cumprimento de diversas etapas e a observância de normas e regras específicas, no intuito de garantir a eficiência e a lisura do processo.

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Os princípios da licitação são fundamentais para que haja transparência, igualdade e eficiência nos processos de contratação realizados pela administração pública. Esses princípios são previstos em diversas leis e normas que regem as licitações e contratos administrativos, sendo que a maioria deles também são aplicáveis aos demais procedimentos administrativos (CATOZZO, 2021).

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios fundamentais da licitação, que são diretrizes norteadoras dos processos de contratação pública no Brasil. Esses princípios visam garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a igualdade de oportunidade, nos termos do art. 37 da Magna Carta:

Art. 37: "A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: (...)

XXI - respeito aos princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental nas licitações e contratos administrativos.

De tal modo, o princípio da legalidade exige que todas as ações da administração pública estejam de acordo com as leis e normas vigentes. No caso das licitações, isso significa que todas as etapas do processo devem seguir as normas estabelecidas pela legislação, garantindo a segurança jurídica e a transparência do processo (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

Conforme Araújo (2021), o princípio da impessoalidade exige que a administração pública trate todos os concorrentes de forma igual, sem privilegiar ou beneficiar nenhuma das partes. Isso significa que as decisões tomadas durante o processo licitatório devem ser baseadas em critérios objetivos, e não em preferências pessoais.

Já o princípio da moralidade exige que a administração pública atue de forma ética e íntegra, sempre buscando o interesse público e evitando práticas ilegais ou imorais. No caso das licitações, isso significa que todas as etapas do processo devem ser conduzidas com transparência, imparcialidade e integridade (CATOZZO, 2021).

Spitzcovsky (2021) argumenta que o princípio da igualdade exige que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária, sem distinção de qualquer natureza. Isso significa que todas as empresas interessadas em participar da licitação devem ter acesso às mesmas informações e condições de participação, garantindo a igualdade de oportunidades.

No tocante ao princípio da publicidade, exige-se que todos os atos e decisões tomadas durante o processo licitatório sejam divulgados de forma clara e transparente, permitindo o acompanhamento e a fiscalização por parte da sociedade (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).

De acordo com Araújo (2021), o princípio da eficiência exige que a administração pública busque sempre o melhor resultado possível, utilizando os recursos disponíveis de forma racional e econômica. No caso das licitações, isso significa que a administração deve buscar a proposta mais vantajosa e a contratação mais eficiente para o serviço ou produto que está sendo licitado.

Ante a importância de tais princípios e visando que esses sejam de fato observados, o legislador se preocupou em os positivá-los, novamente, na Lei nº 8666/93, que em seu art. 3º rege:

Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Assim, vislumbra-se que princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência foram destacados em ambas as leis, e, ainda, a lei específica dispõe sobre os princípios da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

De acordo com Melo (2021), o princípio da isonomia estabelece que todos os participantes de uma licitação devem ser tratados de forma igualitária e imparcial, sem privilégios ou discriminações. Ele busca garantir a igualdade de oportunidades e a justa competição entre os concorrentes, assegurando que todos tenham condições equitativas de participar e apresentar suas propostas.

Dessa forma, a administração pública deve conduzir os procedimentos licitatórios de modo a garantir a isonomia, evitando qualquer tipo de favorecimento ou direcionamento de contratos, ou seja, todos os licitantes devem ter acesso às mesmas informações e condições, devendo ser tratados de maneira igualitária em todas as etapas do processo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa está diretamente relacionado à busca pela eficiência na contratação pública. Ele estabelece que a administração pública deve selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades e interesses públicos, levando em consideração critérios como qualidade, preço, prazo de entrega, garantias, sustentabilidade e demais aspectos estabelecidos no edital (FRANÇA, 2017).

Assim, nos termos da lição de Loureiro (2021) a seleção da proposta mais vantajosa não se limita apenas ao menor preço, mas considera uma análise ampla das características e benefícios oferecidos por cada licitante. O objetivo é buscar a melhor relação custo-benefício para a administração pública, levando em conta não apenas o aspecto financeiro, mas também a qualidade, a eficiência, a inovação e outros fatores relevantes para a contratação.

No processo de seleção, é fundamental que a avaliação seja realizada de forma objetiva e transparente, com critérios claros e previamente estabelecidos no edital. A comissão de licitação ou o responsável pelo processo devem analisar e comparar as propostas de acordo com esses critérios, selecionando aquela que apresentar a melhor vantagem para a administração pública (CASAGRANDA, 2023).

Melo (2021) se preocupou em dispor que a aplicação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa busca garantir a igualdade de oportunidades, a transparência, a eficiência e o melhor uso dos recursos públicos nas contratações. Eles contribuem para a promoção de uma concorrência justa, a obtenção de melhores produtos e serviços e a valorização do interesse público na tomada de decisões.

Consequentemente, os princípios da licitação, sejam aqueles previstos na Magna Carta ou na Lei de Licitações, devem ser seguidos pela administração pública e pelos licitantes, em todas as etapas do processo licitatório. Pois têm a incumbência de garantir com a transparência, a igualdade e a eficiência nos processos de contratação realizados pela administração pública, sempre o interesse público e o melhor uso dos recursos públicos.

A LEI Nº 14.133/2021 - A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, foi sancionada em abril de 2021 e entrou em vigor em abril de 2023, revogando a Lei de Licitações, a Lei nº 8.666/1993, e outras normas correlatas.

A nova lei tem como objetivo modernizar e aprimorar o processo de contratação pública no Brasil, trazendo uma série de alterações e inovações em relação à legislação anterior. Entre as principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações, Bastos (2021) menciona:

1. Ampliação das modalidades de licitação: a nova lei cria novas modalidades de licitação, como o diálogo competitivo e o leilão, além de atualizar as modalidades já existentes, como o pregão e a concorrência.
2. Fortalecimento dos princípios da transparência e da publicidade: a nova lei prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que concentrará informações sobre todas as contratações realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

3. Incentivo à participação de empresas de pequeno porte e microempresas: a nova lei prevê medidas para facilitar a participação dessas empresas nas licitações públicas, como a exigência de cotas para essas empresas em alguns tipos de contratação.
4. Fortalecimento dos mecanismos de controle: a nova lei amplia os mecanismos de controle sobre as contratações públicas, como a obrigatoriedade de publicação de relatórios de gestão de contratos e a criação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).
5. Criação da figura do agente de contratação: a nova lei estabelece a figura do agente de contratação, que será responsável por gerenciar todo o processo de contratação, desde o planejamento até a gestão do contrato. Incentivo à inovação: a nova lei estimula a contratação de soluções inovadoras, prevendo a possibilidade de utilização de instrumentos como o contrato de eficiência e o contrato de resultados.

Com a nova lei, espera-se aprimorar e modernizar o processo de contratação pública, tornando-o mais ágil, eficiente e transparente. A criação de novas modalidades de licitação, como o diálogo competitivo e o leilão, amplia as opções de escolha para a administração pública, permitindo uma maior adequação das contratações às necessidades específicas de cada projeto (PASSIDONIO; TORRES, 2019).

Já, Niebuhr (2021, p. 66) alega que:

A nova lei fortalece os princípios da transparência e da publicidade, tornando obrigatória a publicação de todas as informações sobre as contratações públicas em um Portal Nacional de Contratações Públicas. Isso permitirá um maior controle por parte da sociedade civil, que poderá acompanhar de perto os processos de contratação e denunciar eventuais irregularidades.

A nova lei também incentiva a participação de empresas de pequeno porte e microempresas, que muitas vezes enfrentam dificuldades para concorrer com empresas maiores em licitações públicas. A obrigatoriedade de cotas para essas empresas em alguns tipos de contratação é um passo importante para tornar o processo mais inclusivo e diverso (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).

Outra importante inovação trazida pela nova lei é a figura do agente de contratação, que será responsável por gerenciar todo o processo de contratação, desde o planejamento até a gestão do contrato. Isso permitirá uma maior profissionalização do processo e uma maior eficiência na execução dos contratos (TOLEDO, 2021).

Tem-se ainda que, a Lei nº 14.133/2021 incentiva a inovação e a busca por soluções mais eficientes e sustentáveis, permitindo a utilização de instrumentos como o contrato de eficiência e o contrato de resultados. Isso permitirá uma maior efetividade na execução dos contratos e uma maior economia de recursos públicos (BRASIL, 2021).

Foram importantes as mudanças no cenário das contratações públicas no Brasil, visando aprimorar e modernizar o processo, garantindo a transparência, a legalidade e a eficiência na execução dos contratos. É importante que os gestores públicos se adaptem às novas normas e procedimentos estabelecidos pela lei, a fim de garantir uma contratação pública mais efetiva e sustentável (MELO, 2023).

Ante ao exposto, fica claro que a nova Lei de Licitações traz uma série de mudanças significativas em relação à legislação anterior, visando aprimorar e modernizar o processo de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

contratação pública no Brasil. É importante que os gestores públicos se familiarizem com as novas normas e procedimentos estabelecidos pela lei, a fim de garantir a transparência, a legalidade e a eficiência nas contratações públicas.

OS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, os responsáveis pela condução e realização das licitações são os agentes públicos designados para essa finalidade. A depender da esfera governamental (federal, estadual ou municipal). Ou seja, são aqueles que colocam em prática os ditames do ordenamento e da administração pública, a fim de que o processo licitatório seja em prol da sociedade.

Conforme Araújo (2021), os responsáveis pela licitação são os servidores públicos designados pela administração para conduzir o processo de contratação de bens e serviços. Esses servidores têm a função de elaborar os editais, receber as propostas, realizar a análise técnica e financeira dos documentos apresentados pelos interessados, escolher a proposta mais vantajosa e formalizar o contrato de fornecimento de bens ou serviços.

A escolha dos responsáveis pela licitação é feita com base em critérios técnicos e de qualificação profissional, levando em consideração a complexidade e o valor da contratação. É importante que esses servidores tenham conhecimento das leis e normas que regem as licitações e contratos administrativos, bem como experiência na condução de processos licitatórios (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).

Os responsáveis pela licitação devem seguir as normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos. Essa lei estabelece que a licitação deve ser conduzida de forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 2021).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que instituiu um novo marco legal para as licitações e contratos administrativos, traz uma série de inovações e mudanças que buscam além de garantir maior eficiência, transparência e competitividade aos processos licitatórios, estabelece, por exemplo, a figura do agente de contratação, que é o responsável pela condução do processo licitatório, desde a elaboração do projeto básico até a assinatura do contrato (CATOZZO, 2021).

Assim, a Lei nº 14.133/2021 se preocupou em conceituar o agente de contratação no art. 6º, LX, como sendo:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação

Dispondo sobre suas funções o art. 8º prevê que:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Os responsáveis pela licitação devem agir com imparcialidade, ética e transparência, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionando a proposta mais vantajosa para a administração. Conforme Araújo (2021), eles têm a responsabilidade de zelar pelo bom uso do dinheiro público, evitando prejuízos aos cofres públicos e assegurando a qualidade dos serviços prestados à população.

Dessa maneira, os responsáveis pela licitação desempenham um papel fundamental na condução de processos licitatórios transparentes e eficientes. Eles devem ter qualificação e conhecimento técnico necessários para conduzir o processo de forma adequada, sempre seguindo as normas e leis que regem a licitação e o contrato administrativo (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para Mororó (2020), a responsabilização civil dos gestores públicos envolvidos em licitações públicas tem como objetivo garantir a reparação de danos causados à Administração Pública em decorrência de ações ou omissões desses gestores durante o processo licitatório ou na gestão do contrato administrativo.

Essa responsabilização é fundamentada na Lei de Licitações e em outras leis específicas. Dentre as principais ações que podem ensejar a responsabilização civil dos gestores públicos envolvidos em licitações públicas (CATOZZO, 2021).

Assim, argumenta Casagranda (2021) que os gestores públicos podem ser responsabilizados civilmente quando suas ações ou omissões causarem prejuízos ao erário público, como o superfaturamento de preços, a contratação de empresas sem capacidade técnica ou financeira para executar o objeto licitado, ou a omissão no dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

Tal ato é considerado como improbidade administrativa, nos termos do art. 10 e 11 da Lei nº 14.230/2021:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Ainda, Mororó (2020) menciona que os gestores públicos também podem ser responsabilizados civilmente quando descumprem cláusulas contratuais, como o não pagamento de valores devidos à empresa contratada, a não realização de obras ou serviços previstos no contrato, ou a não observância de prazos contratuais.

Em casos excepcionais, os gestores públicos também podem ser responsabilizados civilmente por danos morais causados a particulares em decorrência de suas ações ou omissões no processo licitatório ou na gestão do contrato administrativo (BITTENCOURT, 2016).

As penalidades decorrentes da responsabilização civil podem incluir a obrigação de reparar os danos causados ao erário público, o pagamento de multa e a proibição de contratar com a Administração Pública por um período determinado. Além disso, a responsabilização civil pode levar à abertura de processo administrativo disciplinar ou à instauração de processo criminal (MORORÓ, 2020).

Sobre o ressarcimento dos danos causados, dispõe o art. 12 da lei nº 14230/2021:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Dessa forma, é fundamental que os gestores públicos envolvidos em processos licitatórios estejam sempre atentos aos princípios e normas que regem as licitações públicas, para evitar qualquer tipo de responsabilização civil ou outras sanções legais.

A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

A responsabilização penal dos gestores públicos tem como objetivo punir aqueles que praticam crimes no processo licitatório ou na gestão do contrato administrativo, garantindo a proteção dos interesses públicos. Dentre os principais crimes previstos na Lei de Licitações e em outras leis penais, destacam-se Crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), Crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93), Peculato (art. 312 do Código Penal) e Corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal).

Faz-se necessário a menção do Título XI - Dos crimes contra a administração pública, Capítulo II-B - Dos crimes em licitações e contratos administrativos, que vem tratar, também, sobre o tema.

O artigo 337-L do Código Penal fala sobre a responsabilização do agente e tipifica alguns crimes:

Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
III - entrega de uma mercadoria por outra;
IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. Contratação inidônea

O crime de fraude a licitação é caracterizado por frustrar ou impedir, por qualquer meio, a realização de processo licitatório ou a obtenção de benefício decorrente de contrato administrativo, patrocinando, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública (BRASIL, 1993)

Sua previsão legal está no art. 90 da lei nº 8666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, Mororó (2020, p. 12) dispõe:

A fraude à licitação ocorre quando alguém age com o objetivo de impedir que a licitação seja realizada de forma correta, transparente e imparcial, visando obter vantagens indevidas em detrimento do interesse público.

Conforme Knabben (2021) a nova legislação estabelece, seu art. 332, como crime a conduta de fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório. Essa conduta busca burlar as regras da licitação com o intuito de favorecer um determinado licitante, prejudicando a concorrência e comprometendo a lisura do processo, veja-se:

"Art. 332. Fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

A fraude em licitação pode ocorrer de diversas formas, como por meio de ajustes prévios entre os licitantes para fixar preços, dividir o mercado ou direcionar a contratação para um determinado concorrente. Também pode envolver a adulteração de documentos, a apresentação de informações falsas ou a utilização de subterfúgios para obter vantagem indevida durante o certame (LAPETINA, 2022).

De acordo com Goulart (2021) a prática desse crime é extremamente prejudicial ao interesse público, pois impede a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e compromete a utilização eficiente dos recursos públicos. Além disso, a fraude em licitação contribui para a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

perpetuação de práticas corruptas, prejudicando a concorrência leal e gerando um ambiente propício para o desvio de recursos e o enriquecimento ilícito.

Ainda, há de se mencionar sobre Crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93). Esse tipo de crime ocorre quando um agente público ordena, autoriza ou realiza a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Em outras palavras, a dispensa ou inexigibilidade de licitação é permitida em situações específicas, desde que previstas em lei, e quando ocorre de forma indevida, pode configurar um crime.

As penalidades previstas para esse tipo de crime são previstas no Código Penal e podem ser de reclusão de três a cinco anos e multa, além de outras sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre o crime, Meirelles (1971) menciona:

É fundamental que os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios estejam sempre atentos às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei, bem como aos requisitos legais para a sua aplicação, a fim de evitar qualquer tipo de irregularidade ou ilegalidade na contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

O Peculato é um dos crimes mais graves praticados por agentes públicos e consiste em apropriar-se indevidamente de bens, valores ou recursos públicos, em razão da função pública que exerce. Esse crime pode ser praticado por funcionários públicos, agentes políticos ou por qualquer pessoa que tenha acesso a bens ou recursos públicos em razão de cargo, função ou emprego público (BITTENCOURT, 2016).

Tal crime é previsto no art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Vale destacar que a punição por peculato não se limita à esfera criminal. O agente público que pratica esse crime também pode ser responsabilizado civilmente, tendo que ressarcir o valor desviado, além de estar sujeito a outras sanções, como a perda do cargo ou função pública e a inabilitação para exercer cargos públicos.

Sobre o tema, vale destacar o julgamento a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE E DISPENSA À LICITAÇÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DE UM SEXTO DA PENA-BASE PARA CADA DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESPECIFICIDADES DO DELITO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I (STJ -



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

AgRg no HC: 745734 SP 2022/0163944-5, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2022).

A corrupção passiva em licitação ocorre quando um agente público solicita ou recebe vantagem indevida em razão de atos praticados ou a serem praticados na condução do processo licitatório, como a manipulação do edital ou a facilitação da participação de uma empresa específica (BITTENCOURT, 2016).

Niebhur (2021) menciona que a corrupção ativa em licitação ocorre quando uma empresa oferece ou promete vantagem indevida a agentes públicos em troca de favorecimento na licitação, como a manipulação do edital ou a exclusão de empresas concorrentes.

Essas práticas são consideradas crimes e são previstas no Código Penal, nos artigos 317 e 333, respectivamente. A corrupção passiva e ativa em licitação é um dos tipos de corrupção mais graves, uma vez que atenta diretamente contra a legalidade, a transparência e a isonomia dos processos licitatórios, prejudicando a concorrência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população (BRASIL, 1940).

As penalidades previstas para esses crimes são de reclusão de dois a doze anos, além de multa. A pena pode ser agravada quando o valor envolvido na corrupção é elevado, quando o crime é cometido por funcionário público que ocupa cargo de chefia ou direção na Administração Pública, ou quando o crime é praticado em detrimento de bens ou serviços essenciais à população.

Mororó (2020, p. 46) menciona sobre o tema:

Além das sanções penais, os envolvidos em casos de corrupção em licitações também podem ser responsabilizados civilmente e administrativamente, sujeitando-se a perda de cargos públicos, devolução de valores recebidos de forma indevida, inabilitação para contratar com a Administração Pública e outras sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Por isso, é fundamental que a Administração Pública adote medidas efetivas para prevenir e combater a corrupção em licitações, como a implantação de sistemas de controle interno eficientes, a transparência na gestão dos recursos públicos, a punição rigorosa dos responsáveis por esse tipo de crime e a conscientização da sociedade sobre a importância da ética e da integridade no serviço público. Além disso, é necessário que a população exerça o controle social sobre as licitações públicas, denunciando quaisquer irregularidades ou indícios de corrupção que venham a ocorrer.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe importantes mudanças no âmbito dos crimes relacionados às licitações públicas. Uma das principais alterações foi a inclusão de dispositivos no Código Penal, estabelecendo condutas criminosas específicas relacionadas a ilícitos cometidos no processo licitatório. Essas disposições têm o objetivo de coibir práticas ilegais, garantir a integridade e a transparência nas contratações públicas e fortalecer o combate à corrupção.

Há, ainda, previsão de punição para agentes públicos que, valendo-se de sua posição, solicitarem ou receberem vantagem indevida em razão da função exercida, tanto em relação à condução do procedimento licitatório quanto à execução do contrato administrativo. Esses crimes têm



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

como objetivo coibir a corrupção e o favorecimento ilícito por parte dos servidores públicos. Assim, o legislador dispôs que:

"Art. 337-A. Solicitar, receber ou aceitar, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para si ou para outrem, em razão do exercício da função, tanto em relação à condução do procedimento licitatório quanto à execução do contrato administrativo:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Essa disposição busca coibir a corrupção e o favorecimento ilícito por parte dos servidores públicos envolvidos nas licitações e na execução dos contratos. A punição severa prevista tem o objetivo de desestimular práticas corruptas, garantindo a integridade e a imparcialidade no trato das questões relacionadas aos processos licitatórios e contratos administrativos (BITTENCOURT, 2021).

Pinheiro (2021) menciona, ainda, que a nova legislação também tipifica como crime a conduta de fraudar, com o intuito de obter vantagem indevida, a execução de contrato celebrado em decorrência de licitação, no art. 358 da Lei nº 14.133/2021. Isso inclui a execução de obras ou serviços de qualidade inferior à contratada, o atraso injustificado na entrega ou a não execução total ou parcial do contrato.

Fora, também, tipificado como crime a falsificação, a adulteração ou o uso de documento falso no processo licitatório, com o objetivo de obter vantagem indevida. Isso abrange desde a falsificação de propostas ou documentos exigidos no edital até a apresentação de informações falsas para participar do certame (RITT, 2022)

Veja-se o que dispõem o art. 369 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 369. Falsificar, adulterar ou utilizar documento falso como se verdadeiro fosse, no todo ou em parte, com o objetivo de participar de procedimento licitatório ou de celebrar contrato administrativo:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Conforme o artigo retro mencionado, comete o crime aquele que falsifica, adultera ou utiliza documento falso, total ou parcialmente, com o propósito de participar de procedimento licitatório ou celebrar contrato administrativo. Essa conduta ilegal abrange a apresentação de documentos falsos ou adulterados, que podem ser desde propostas até comprovantes de regularidade fiscal, documentos de habilitação, atestados, certidões, entre outros documentos exigidos no edital (BRASIL, 2021)

A pena para esse crime é de reclusão, variando de 2 a 6 anos, além da aplicação de multa. Essa penalidade tem o objetivo de coibir a prática de falsificação documental, preservando a integridade e a transparência dos procedimentos licitatórios e a idoneidade dos contratos celebrados.

A inclusão desse tipo de crime na legislação busca garantir a lisura dos processos de licitação, assegurando que as informações apresentadas pelos participantes sejam verdadeiras e confiáveis. Dessa forma, a nova lei fortalece a importância da autenticidade e da integridade dos documentos utilizados nas licitações públicas (GOULART, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

Segundo Arcanjo (2021), é fundamental destacar que a utilização de documentos falsos ou adulterados não apenas compromete a lisura dos procedimentos licitatórios, mas também configura uma prática criminosa que atenta contra a segurança e a confiabilidade do sistema de contratações públicas.

Com a inclusão desses crimes diretamente no Código Penal, a Nova Lei de Licitações fortalece o caráter punitivo e o combate à corrupção no âmbito das licitações públicas. Essa medida busca desencorajar práticas ilegais, aumentar a responsabilização dos envolvidos e promover a integridade e a transparência nos processos licitatórios.

A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com Bittencourt (2016), a responsabilização administrativa é uma das formas de punição aplicadas a agentes públicos que cometem irregularidades ou ilegalidades no exercício de suas funções. Essa forma de responsabilização tem como objetivo garantir a correção dos atos praticados pelos agentes públicos e a proteção dos interesses da Administração Pública e da sociedade.

Já, para Justen Filho (2010), as sanções administrativas se relacionam intimamente com as sanções penais e, por isso, os princípios fundamentais do Direito Penal devem ser, em âmbito administrativo, também considerados. Contudo, admite o autor que, há variações que se fazem necessárias, haja vista existirem peculiaridades do ilícito em esfera administrativa.

Exemplo mais aparente desta estreita similitude entre a imposição das sanções é a necessidade de observância do princípio da legalidade. Isto porque, as sanções implicam em imposições, restrições aos sujeitos que exigem disposição legal e em consonância com a Constituição Federal (MORORÓ, 2020).

A responsabilização administrativa pode se dar por meio de sanções previstas em lei ou em normas internas da Administração Pública, como a suspensão temporária do exercício do cargo, a perda do cargo ou função pública, a multa e a proibição de contratar com a Administração Pública (BITTENCOURT, 2016).

Para Rocha (2021), as sanções administrativas previstas na Lei de Licitações incluem advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública. Além disso, os agentes públicos responsáveis pelos atos ilegais ou irregulares também podem ser responsabilizados administrativamente, podendo ser penalizados com a perda do cargo ou função pública e outras sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

É importante destacar que a responsabilização administrativa não exclui a responsabilização penal e civil. Ou seja, o agente público que comete uma irregularidade ou ilegalidade pode ser punido em todas as esferas, tendo que responder por suas ações perante a Justiça penal, cível e administrativa (BITTENCOURT, 2016).

Nesse sentido, é fundamental que a Administração Pública adote medidas efetivas para prevenir e combater a corrupção e outras irregularidades em licitações e contratos administrativos,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

como a implantação de sistemas de controle interno eficientes, a transparência na gestão dos recursos públicos e a punição rigorosa dos responsáveis por esse tipo de crime. Além de toda previsão legal, com sanções previstas a funcionários públicos, pode-se destacar, que, também as Pessoas Jurídicas podem ser atingidas por determinadas sanções, quanto a esse tema, temos que, os entes federativos, assim como o Ministério Público (MP), poderão interpor ação com vistas à execução de sanções às pessoas jurídicas que desenvolverem as ações lesivas elencadas no artigo 5º da Lei Anticorrupção (12.846/2013). A severidade das sanções previstas na referida Lei, a fez conquistar ainda mais impacto.

O CONTROLE SOCIAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para Casagrande (2023), o controle social é uma das formas de fiscalização da administração pública, que visa garantir a transparência e a efetividade das ações do poder público. Ele pode ser exercido por meio de diversas formas de participação cidadã, como a participação em conselhos, audiências públicas, manifestações, denúncias, entre outras.

A participação da sociedade no controle das ações governamentais é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, e para combater a corrupção e o desperdício de recursos (BINENBOJIM; TOLEDO, 2021).

Machado (2022) menciona alguns dos instrumentos de controle social mais utilizados:

- 1 - Conselhos: são órgãos consultivos que têm como objetivo auxiliar a administração pública na formulação e no controle das políticas públicas. Eles são compostos por representantes da sociedade civil e do poder público, e têm como atribuição a fiscalização e o acompanhamento das ações governamentais.
- 2 - Audiências públicas: são reuniões abertas à população, nas quais são debatidos temas relevantes para a sociedade, como projetos de lei, políticas públicas, entre outros. Elas têm como objetivo ampliar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão, garantindo a transparência e a legitimidade das ações do poder público.
- 3 - Manifestações e denúncias: são formas de expressão da sociedade civil, que podem ser utilizadas para denunciar irregularidades e pressionar o poder público a tomar medidas para corrigi-las.

O controle social pode ser exercido de diversas formas, desde a participação em conselhos e audiências públicas até a denúncia de irregularidades e a pressão por mudanças. Essas práticas permitem que a sociedade participe ativamente do processo de tomada de decisão, acompanhando as ações do poder público e contribuindo para a definição das políticas públicas (NIEBUHR, 2021).

Sobre o tema, disserta Bastos (2021, p. 12):

Um dos principais objetivos do controle social é combater a corrupção e o desperdício de recursos públicos. Por meio da participação da sociedade, é possível identificar desvios de recursos, fraudes em licitações e outras irregularidades, pressionando o poder público a tomar medidas para corrigir esses problemas. Além disso, o controle social contribui para a construção de uma administração pública mais eficiente e democrática.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

Ao ampliar a participação da sociedade no processo de fiscalização, é possível garantir que as políticas públicas estejam de acordo com as necessidades e demandas da população, e que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente.

Por outro lado, Loureiro (2021) menciona que a administração pública tem o dever de garantir a transparência em todas as suas atividades e prestar contas à sociedade sobre as suas ações. Isso inclui a divulgação de informações sobre gastos, contratos, licitações e outras atividades relevantes. A transparência é um princípio fundamental para a construção de uma administração pública mais democrática e participativa, que esteja em sintonia com as necessidades e demandas da sociedade.

Elas são importantes para a ampliação da participação popular no processo de fiscalização da administração pública. A administração pública, por sua vez, tem o dever de prestar contas à sociedade sobre as suas ações e de garantir a transparência em todas as suas atividades. Para Binenbojim e Toledo (2021), alguns dos instrumentos de transparência mais importantes são:

Acesso à informação: é o direito da sociedade de ter acesso a todas as informações produzidas pela administração pública, salvo aquelas que são protegidas por sigilo legal. Esse direito é garantido pela Lei de Acesso à Informação.

Portal da Transparência: é uma plataforma digital na qual a administração pública disponibiliza informações sobre as suas atividades, como gastos, contratos, licitações, entre outras. **Ouvidorias:** são canais de comunicação entre a sociedade e a administração pública, que têm como objetivo receber sugestões, críticas e denúncias sobre as ações governamentais.

Em resumo, o controle social é um instrumento importante para garantir a transparência e a efetividade das ações do poder público, enquanto a administração pública tem o dever de garantir a transparência em todas as suas atividades e prestar contas à sociedade sobre as suas ações. A participação da sociedade é fundamental para garantir uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática.

MÉTODO

O presente estudo se trata de uma revisão de literatura narrativa de caráter quantitativo, havendo seleção de materiais publicados entre os anos de 2010 e 2023 na base de dados do Google Acadêmico, biblioteca Virtual da FACCRI e legislações. Sendo que o objetivo deste tipo de pesquisa é possibilitar a discussão do desenvolvimento de um assunto, a fim de que haja a possibilidade de o leitor adquirir conhecimento de maneira simples e rápida, tendo base dos documentos publicados até então sobre o tema (OLIVEIRA, 2011).

Para a procura e seleção dos artigos científicos, foram utilizadas as seguintes palavras-chaves: direito; licitações; nova Lei de Licitações e responsabilidade de agentes. Assim, houve a seleção do material a ser pesquisado durante a elaboração da presente pesquisa.

De tal modo, houve a busca, seleção e análise dos artigos integrais que possuíam potencial para o desenvolvimento do artigo. Após, houve a exclusão daqueles que não se encaixaram nas delimitações traçadas, nos termos da lição de Souza *et al.*, (2021)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

Finalizadas as buscas, a etapa seguinte compreendeu a leitura, organização dos resultados e categorização das informações extraídas dos artigos (OLIVEIRA, 2011), sendo que foram selecionados 10 artigos, devendo ser ressaltada a importância dos estudos de Loureiro (2021), Bastos (2021) e Mororó (2020), assim como a Lei nº 8666/93 e Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES

A Lei de Licitações brasileira é uma importante ferramenta para garantir a transparência, a competitividade e a eficiência nas contratações públicas. No entanto, a efetividade dessa legislação depende da responsabilização dos agentes públicos e privados que praticam atos fraudulentos durante o processo licitatório.

A responsabilização dos agentes fraudadores é essencial para garantir a integridade do sistema de contratações públicas e evitar prejuízos ao erário e à sociedade como um todo. A punição dos envolvidos em atos ilícitos também serve como um importante mecanismo de dissuasão, evitando que novas fraudes sejam cometidas.

Nesse sentido, é fundamental que as autoridades competentes atuem de forma rigorosa na apuração e punição dos responsáveis por fraudes em licitações. Além disso, é importante que sejam implementadas medidas preventivas, como o fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo, a adoção de sistemas de monitoramento e transparência e a capacitação dos agentes públicos e privados envolvidos no processo licitatório.

Em suma, a Lei de Licitações brasileira representa um importante avanço no sentido de garantir a transparência e a eficiência nas contratações públicas. No entanto, é necessário que haja uma efetiva responsabilização dos agentes fraudadores para que essa legislação seja de fato eficaz e contribua para o desenvolvimento do país.

Outrossim, o que se pode sugerir é que sejam criados outros meios mais eficazes e talvez com maior transparência e até mesmo agilidade na aquisição de bens e serviços, a exemplo, a compra direta que poderia ser realizada através de uma espécie de cartão corporativo, que já existe e é aplicado em alguns setores da administração pública direta, principalmente pelos poderes executivos de cada ente federativo. Poderia então, desta forma, com um limite de valor a gastar adequado à cada instituição, que hoje se utiliza das normas licitatórias, diga-se, geralmente burocráticas e nem sempre eficientes (no que diz respeito à compra e/ou contratação propriamente dita, ou no caso de investigação as possíveis fraudes, quando necessário), sendo que esta espécie de cartão corporativo daria maior liberdade para aquisições e contratações, e ainda haveria a possibilidade de facilitar o caminho de possíveis investigações, pois estaria ligado diretamente à pessoa que ora ocupa o cargo responsável pela compra de determinada instituição.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. O que muda com a nova Lei de Licitações. **Conjur**, 2021. (Repositório UFSC).
- ARCANJO, Daniela. Nova lei de licitações prevê punição para um número maior de fraudes, dizem especialistas. **Folha UOL**, 2021 (Repositório UFSC).
- BASTOS, A. Nova Lei de Licitações: as mudanças trazidas pela Lei 14133. **Blog SAJ ADV**, 2021. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/lei-de-licitacoes/>. Acesso em: fev. 2023
- BINENBOJIM, Gustavo; TOLEDO, Renato. **A exorbitância contratual na Nova Lei de Licitações**. [S. l.: s. n.], 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal das licitações**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.
- BITTENCOURT, Sidney. **Contratos da Administração Pública**. Leme: JH Mizuno, 2016. *Livro digital*.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Casa Civil, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1993.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CASAGRANDA, S. **Diferenças Lei 14133-2021**. Nova Lei de Licitações. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em Analista de Licitações. Acesso em: fev. 2023.
- CATOZZO, Franceslly. **Lei 14.133/21 é a nova lei de licitações e contratos**. [S. l.: s. n.], 2021. (Repositório UFSC).
- FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.
- FREDERICO, Victor Daniel Aguiar et al. Crimes Licitatórios. **Cadernos da Graduação**, v. 2, n. 3. 2015.
- GOULART, João Fábio Stecca Penna. Estudo comparativo entre as Leis de Licitações 14.133/2021 e 8.666/1993. 2021. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Civil) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- KNABBEN, Guilherme Gazola. **Os crimes de licitação na jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina-TJSC**. [S. l.: s. n.], 2022. (Repositório Anima Educação).
- LAPETINA, Vinícius Scatigno; SZUVARCFUTER, Davi Lafer. Primeiras Impressões Sobre Os Crimes Licitatórios Trazidos Pela Lei 14.133/21. **CIDP - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, n.5, 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

LOUREIRO, G. **Comparativo entre a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) e disposições anteriores relativas a Lei 8.666/93.** [S. l.: s. n.], 2021.

MACHADO, G. D. Considerações sobre a nova Lei de Licitações. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-lei-licitacoes>. Acesso em: jul. 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS. E. M. **Técnicas de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 105, p. 14-34, 1971.

MELO, G. S. O que muda com a nova Lei de Licitações. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/gabriel-sousa-melo-muda-lei-licitacoes>. Acesso em: mar. 2023.

MINAYO, M. C. S.; COSTA, A. P. **Técnicas que fazem uso da palavra, do olhar e da empatia: pesquisa qualitativa em ação.** Aveiro: Ludomedia; 2019.

MORORÓ, Matheus. A individualização da responsabilidade dos agentes por condutas fraudulentas em licitações de obras públicas. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 217, 2020.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 283p.

PASSIDÔNIO, Abel Felix; TORRES, Valesca Leão Jacinto. Gestão Pública: Estudo Bibliográfico sobre a importância das licitações para a Administração Pública. **Rev.Mult. Psic.**, v. 13, n. 45, Suplemento 1, p. 183-190, 2019. ISSN: 1981-1179.

PINHEIRO, Igor Pereira. **O sistema brasileiro das contratações públicas após a Nova Lei de Licitações.** [S. l.: s. n.], 2021. (Repositório UFSC).

REMEDIO, J. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

RITT, Caroline Fockink; HUBNER, Bruna Henrique. Os crimes na Lei de licitações: principais aspectos legais e jurisprudenciais. *In: Patologias Corruptivas: as múltiplas faces da hidra.* Santa Cruz do Sul, RS: Unisc, 2022.

RITT, Caroline Fockink; LEAL, Rogério Gesta. Qual O Bem Jurídico Penal Protegido No Âmbito Dos Crimes De Licitações No Sistema Jurídico Brasileiro?. *In: Temas Polêmicos Da Jurisdição Do Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul: Dos Crimes Aos Ilícitos De Natureza Pública Incondicionada.* Santa Cruz do Sul, RS: Unisc, 2022. p. 109.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel. A nova lei de licitações. **Digitaliza Conteúdo**, 2021.

SCHIEFLER, G.; OLIVEIRA, V. Impacto da Lei nº 14.133/2021 em licitações e contratos de publicidade. **CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-15/publico-pragmatico-impacto-lei-141332021-licitacoes-contratos-publicidade>. Acesso em: mar. 2023.

SPITZCOVSKY, CELSO. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais diretrizes e mudanças.** São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

THAMAY, Rennan Faria Krüger et al. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada.** São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES FRAUDADORES
Marcos Rodrigues Mendes, Cyro José Jacometti da Silva

TOLEDO, F. D. Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/toledo-algumas-principais-mudancas-lei-licitacoes>. Acesso em: mar. 2023.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na nova lei de licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do registro cadastral. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 12, n. 1, p. 100-122, 2021.